

PROJETO DE LEI Nº

Institui o Programa Moradia
Primeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Moradia Primeiro, baseado no modelo internacionalmente reconhecido de Housing First, destinado a promover o acesso imediato de indivíduos e famílias em situação de rua à moradia estável.

Art. 2º O Programa Moradia Primeiro objetiva promover o acesso imediato de indivíduos e famílias:

I - a moradia estável, em ambiente seguro e acessível;

II - a políticas públicas de promoção da vida autônoma e da empregabilidade;

III - a infraestrutura urbana integrada à comunidade;

IV - a acompanhamento especializado de suporte à vida domiciliada;

V - a cuidados de saúde física e mental; ao

VI - ao exercício pleno da cidadania;

Art. 3º São princípios do Programa Moradia Primeiro:

I - reconhecimento da moradia como direito humano;

II - respeito à liberdade de escolha, opinião e autodeterminação das pessoas atendidas pelo Programa;

III - orientação para a superação das vulnerabilidades pessoais e sociais pelas pessoas atendidas;

IV - suporte individualizado, guiado pelas pessoas atendidas, observado o inciso II deste artigo, de acordo com o reconhecimento de suas necessidades, durante o tempo necessário; e

V - promoção da convivência social e comunitária.

Art. 4º O Programa Moradia Primeiro destina-se às famílias e indivíduos em situação de rua.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se em situação de rua os indivíduos descritos pelo parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024.



§ 2º Competirá ao órgão ou entidade da Administração Pública federal, definido em ato do Poder Executivo, estabelecer os critérios de elegibilidade e priorização do Programa.

Art. 6º A intervenção e o apoio ofertados pelo Programa deverão ser precedidos de triagem para avaliar as necessidades individuais de cada indivíduo ou família atendida pelo Programa.

§ 1º A triagem será responsável por:

I - determinar o tipo e a intensidade do apoio necessário, respeitando a liberdade de escolha das pessoas envolvidas e sendo planejada e construída em conjunto com elas.

II - encaminhar os beneficiários para outros programas e serviços, conforme apropriado, utilizando a estrutura já existente para garantir um atendimento integrado e eficaz, priorizando:

- a) acesso à saúde;
- b) acesso à cidadania;
- c) acesso a assistência social e segurança alimentar;
- d) acesso ao trabalho e a renda; e
- e) a superação do preconceito e da estigmatização.

§ 2º Caso a triagem conclua pela necessidade de encaminhamento a moradia estável, esta deverá ser a primeira medida a ser tomada.

Art. 7º De acordo com os resultados da triagem, os beneficiários do Programa poderão receber, conforme necessário:

I - moradia estável, em formato individual ou coletivo;

II - apoio individualizado e domiciliar;

III - auxílio financeiro para as necessidades cotidianas;

IV - auxílio para adaptação à moradia e em situações emergenciais;

V- suporte para acesso a políticas públicas e a serviços comunitários;

VI - provisão de bens essenciais como alimentação, vestuário, artigos de higiene, e acesso a telefone e internet;

VII - incentivo à convivência com os vizinhos e integração com a comunidade local;

VIII - assistência à saúde física e mental;

IX - acesso a cidadania, por meio do auxílio a obtenção de documentos e registros; e

X - encaminhamento a outros programas.



Art. 8º O financiamento do Programa será assegurado por dotações orçamentárias da União, estados e municípios, além de poder contar com apoio de organizações nacionais e internacionais, públicas e privadas.

Art. 9º O Programa será coordenado por órgão da administração pública a ser definido pelo Poder Executivo e outras instituições governamentais necessárias, sendo permitida a parceria com entidades sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A colaboração com governos estaduais e municipais será desenvolvida para a implementação do Programa.

Art. 10. O artigo 7º da Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024 passa a vigorar acrescido do inciso X:

“Art. 7º
.....

X – garantir acesso das pessoas em situação de rua ao Programa Moradia Primeiro, assegurando que os beneficiários possam ser encaminhados entre serviços conforme suas necessidades específicas são identificadas e atendidas.” (NR)

Art. 11. Será desenvolvido um sistema de compartilhamento de informações e recursos entre o Programa Moradia Primeiro e os Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRua) estabelecidos pela Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, para otimizar a alocação de recursos e melhorar os resultados para os beneficiários.

Art. 12. O Programa Moradia Primeiro será implementado sem prejuízo das disposições da Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, e será alinhado aos seus princípios e diretrizes, facilitando a intercambialidade e assegurando que os beneficiários possam ser encaminhados entre serviços conforme suas necessidades específicas sejam identificadas e atendidas.

Art. 13. Ato do Poder Executivo federal regulamentará o funcionamento do Programa Moradia Primeiro no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil enfrenta desafios significativos relacionados à população em situação de rua, uma condição que afeta centenas de milhares de cidadãos em todo o país. Em 2022, havia 236.400 pessoas em situação de rua inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), ou seja, pelo menos 1 em cada 1.000 pessoas no Brasil estava vivendo em situação de rua¹.

¹https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/publicacoes/relat_pop_rua_digital.pdf



O Programa Moradia Primeiro é inspirado no modelo internacionalmente reconhecido de "Housing First", que se mostrou extremamente eficaz em vários países por garantir a moradia como um direito básico e ponto de partida para a reintegração social. Este programa adota uma abordagem inovadora ao garantir moradia imediata para indivíduos e famílias em situação de rua, estabelecendo a habitação não apenas como um direito básico, mas como o primeiro e crucial passo para a superação da condição de rua. Assim, a moradia serve não só como um fim em si, mas como um meio para alcançar saúde, educação, segurança e inclusão social, conforme evidenciado pelas melhores práticas internacionais e recomendado por políticas e diretrizes globais.

Além disso, a Defensoria Pública da União (DPU) já recomendou a adoção da implantação do projeto Moradia Primeiro.² O Programa Moradia Primeiro responde a essas recomendações com respeito à autodeterminação e respeito pela escolha individual, essenciais para a recuperação e reintegração social.

Com sua integração na legislação existente e alinhamento com práticas baseadas em evidências, o programa deve não apenas abordar a falta de moradia de forma mais eficaz, mas também promover uma sociedade mais justa e igualitária.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2024

Deputado DR. DANIEL SORANZ

PSD/RJ

²<https://direitoshumanos.dpu.def.br/dpu-recomenda-implementacao-do-projeto-moradia-primeiro/>

